

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 551/2021

EDITAL Nº. 117/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 051/2021.**

Objeto: Registro de Preços para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e monitoramento eletrônico de até 400 Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Canoas

### ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos cinco dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 2.215/2021, procedeu à análise das razões de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interpostas por: VISION NET LTDA, CNPJ/MF sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, MARIA FIUZA DE ARAUJO, recebida através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.9., “*Impugnações ao edital, caso interpostas, deverão ser dirigidas ao(à) pregoeiro(a) até três dias úteis anteriores à data fixada para a abertura das propostas financeiras, e com base § 1º, art 24, Decreto Federal nº. 10.024/2019, exclusivamente por meio eletrônico, pelo e-mail: pre-gaoeletronico@canoas.rs.gov.br*”. Informo que as razões da impugnante está à disposição dos interessados, anexas aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. **Das razões:** “VISION NET LTDA, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Praça Doutor Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes Sala 604, no bairro da Ilha do Leite (CEP.: 50.070-440), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 13.134.811/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, MARIA FIUZA DE ARAUJO, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço profissional na sede da sociedade empresária que ora representa, portadora da Cédula de Identidade número 7.751.576 (SDS/PE) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 091.828.914-94, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito: 1. A Prefeitura Municipal de Canoas, abriu processo licitatório, o pregão eletrônico número 117/2021, cujo objeto consiste na “REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Rastreamento e monitoramento eletrônico de até 400 Veículos com transmissão de dados via GPRS/GSM e recepção GPS 24 horas em tempo real, compreendendo a instalação de módulos rastreadores em comodato e a disponibilização de software de gerenciamento com acesso via Web para gestão de frota da Prefeitura Municipal de Canoas, incluindo o fornecimento de equipamentos a título de comodato, componentes e licença de uso de software, e os respectivos serviços de instalação, configuração, capacitação e suporte



técnico, bem como garantia de funcionamento, conforme especificações contidas neste Termo de Referência e conforme necessidade do Ente público.” 2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (doc. 01). 3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial. 4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão eletrônico número 117/2021 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os serviços solicitados por essa Prefeitura Municipal de Canoas. 5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, incongruência grave que demanda correção. 6. Com efeito, o instrumento convocatório ora impugnado não prevê a exigência de indicação da marca e modelo dos equipamentos que serão utilizados na consecução do objeto licitado. 7. A eventual conferência do equipamento apenas no momento da instalação tem o condão de ocasionar insegurança ao processo, porquanto se afigura bastante provável que o agente público responsável pela condução dos trabalhos não tenha formação técnica para verificar a necessária e indispensável conformidade com objeto licitado. 8. A situação acima é extremamente prejudicial aos interesses da Administração Pública, eis que: (a) é provável o recebimento de equipamento de qualidade inferior ao do solicitado em edital; ou (b) na hipótese de o agente público responsável pela condução dos trabalhos deter formação técnica, a eventual constatação de não conformidade acarretará o atraso expressivo na implantação do objeto licitado ou, até mesmo, o cancelamento do contrato administrativo e a consequente necessidade de abertura de outro certame. 9. Exemplificativamente, não se pode deixar de registrar que a Secretaria de Agricultura de Goiás abriu um processo licitatório, pregão eletrônico 003/2020, sendo que todas as sete sociedades empresárias participantes do certame foram desclassificadas em razão dos equipamentos propostos não atenderem ao Termo de Referência, o que só foi possível em razão do edital ter requerido que os licitantes em sua proposta indicassem a marca e modelo dos equipamentos que usariam na futura contratação, permitindo assim que a comissão de licitação, assim bem como os demais licitantes, pudessem avaliar se o modelo do equipamento ofertado atendia ao termo de referência. 10. A exigência do instrumento convocatório acima indicado evitou, portanto, que várias licitantes causassem prejuízo expressivo aos interesses da Administração Pública (doc. 02). 11. Sinteticamente, somente com a exigência de marca e modelo será possível e viável o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório. 12. Por extrema cautela, a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a exigência de que os licitantes informem em suas propostas qual a marca e modelo dos equipamentos que utilizaram durante a execução contratual, sem esta informação torne-se impossível a comissão de licitação averiguar se o equipamento proposto atende ao termo de referência, que no caso em questão é bastante complexo e requer equipamentos com nível de sofisticação acima do que normalmente é usado pelas empresas que atuam no segmento do objeto licitado. 13. A presente impugnação não pretende, portanto, vulnerar a regra de vedação à indicação de marca; muito ao revés, limita-se a

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2632 - Data 05/10/2021 - Página 3 / 4

pleitear que seja indicado na proposta dos licitantes, não só a marca, como também o modelo do equipamento ofertado. 14. E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório solicite a indicação da marca e do modelo que se utilizará como parâmetro. 15. Com efeito, uma marca pode ter diversos modelos de equipamentos, o que poderia ocasionar os seguintes prejuízos à Administração Pública: numa licitação hipotética para locação de veículos em que se exigisse a oferta – exclusiva – da marca VW, o licitante vencedor poderia entregar qualquer modelo, desde Gol, um Polo, um Jeta ou, até mesmo, um Caminhão, sendo evidente que as necessidades do contratantes não seriam contempladas de forma indiscriminada por qualquer dos modelos. 16. Mas não é só! 17. Ora, a correção da incongruência acima suscitada se afigura imprescindível para a formatação justa e adequada das propostas que serão posteriormente apresentadas pelas licitantes interessadas, assim como pelo controle do próprio procedimento licitatório. 18. Por extrema cautela, não se pode falar em discricionariedade no caso concreto, porquanto a compreensão constitucional dos processos licitatórios deslegitima qualquer exigência que não seja indispensável à garantia do cumprimento do contrato - o que não é o caso, em prestígio ao principal objetivo da licitação que é o de possibilitar o maior número de licitantes interessados, aumentando-se, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, contudo, com a segurança de que os equipamentos a serem utilizados atendam as especificações do Termo de Referência. 19. Ante tais fatos e considerações, impende seja retificado o instrumento convocatório para que ele passe a solicitar das licitantes a indicação da marca e do modelo do equipamento que se utilizará na prestação do serviço. PEDE DEFERIMENTO Recife para Canoas, 04 de outubro de 2021 MARIA FIUZA DE ARAUJO p/ VISION NET LTDA.”

Considerando que as razões das impugnantes tratam de questões técnicas, foram encaminhadas ao setor responsável pela contratação do objeto ora licitado para análise e resposta. **Da análise e considerações:** As razões de impugnação foram analisadas e respondidas pelo setor responsável pela contratação, através do sr. Dario Augusto Fredianelli Analista Municipal II - Eng. Mecânico Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão-SMPG. Seguem transcritos os esclarecimentos: “Prezada Valéria, Por se tratar de serviço comum, com requisitos mínimos e critérios de atendimento objetivamente definidos em edital, não se considera indispensável a indicação de marca e modelo para definição de qualidade do material licitado, devendo ser cumpridas as exigências independentemente da especificação. Assim sendo, para evitar a restrição da competitividade e/ou direcionamento do certame opta-se pela não exigência da especificação de marca e modelo. Atenciosamente”. São esses os esclarecimentos. **Do julgamento:** Diante do exposto, considerando as manifestações técnicas exaradas pelo representante da secretaria, considerando que as previsões e condições estabelecidas no edital contemplam às exigências previstas na legislação vigente para contratação do objeto, considerando ainda que o edital foi analisado e chancelado pela Procuradoria Geral do Município, não resta alternativa a esta Pregoeira, senão, declarar **IMPROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE**, ratificando o edital. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira. x.x.x.x.x.x.x.x.

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2632 - Data 05/10/2021 - Página 4 / 4

Valéria Marques

Pregoeira